Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0004525-84.2021.8.19.0066

Apelante 1 : MARLI TEIXEIRA LOPES.
Apelante 2 : JENNIFER ROBERTA MARTINS.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIGURA PRIVILEGIADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E CONFIRMADA NO LOCAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE EM RELAÇÃO À ACUSADA JENNIFER, QUE ERA MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO FATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica das acusadas Jennifer Roberta Martins e Marli Teixeira Lopes contra a sentença que as condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas em sua forma privilegiada, fixando, para cada uma, a pena privativa de liberdade final de 01 ano e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, arbitrados os dias-multa no mínimo legal, absolvendo-as da imputação do crime de associação para o tráfico.

2. O sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade de cada uma das acusadas por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se a busca pessoal realizada pelos Policiais Militares estava amparada em fundada suspeita, na forma do artigo 244 do Código de Processo Penal, (ii) se o conjunto probatório, formado essencialmente pelos depoimentos dos agentes estatais, autoriza manter a condenação, (iii) se as drogas apreendidas se destinavam ao consumo pessoal das acusadas e (iv) se ocorreu, de ofício, alguma causa extintiva da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/11/2026 16:26:36
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

4. A busca pessoal foi precedida de elementos objetivos e anteriores à diligência. Os Policiais Militares vinham recebendo repetidas notícias de que a facção autointitulada como sendo do comando vermelho havia instalado um ponto de venda de drogas na Rua 20, no bairro Califórnia, e, na noite do fato, receberam informação específica de que três mulheres estariam traficando naquele ponto. No local indicado, por volta das 22h30min, encontraram exatamente três mulheres juntas, na esquina da Rua 20 com a Rua 19. A notícia anônima, assim, veio especificada e foi confirmada no local antes de qualquer intervenção, o que satisfaz o padrão de fundada suspeita exigido pela lei.

5. A diligência policial foi a menos invasiva possível, pois na ausência de Policial Militar feminina, os agentes não tocaram nas acusadas, limitando-se a solicitar que sacudissem as próprias roupas, em atenção à regra do artigo 249 do Código de Processo Penal. A legalidade do auto de prisão em flagrante foi reconhecida na audiência de custódia. Rejeição da preliminar.

6. Autoria e materialidade devidamente configuradas. O laudo de exame de entorpecente confirmou que o material apreendido era cocaína, num total de 32g, distribuídos em 29 pinos de eppendorf com a mesma etiqueta, dos quais 12 estavam com cada uma das acusadas. Os depoimentos dos Policiais Militares, prestados na Delegacia de Polícia e confirmados em juízo sob o crivo do contraditório, mostraram-se coerentes quanto ao local, período noturno e à dinâmica da abordagem, e encontram amparo no registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo pericial quanto à quantidade e forma de acondicionamento das drogas.

7. A condição funcional dos Policiais Militares não retira a credibilidade dos seus depoimentos, que valem como prova quando coerentes com os demais elementos dos autos e ausente qualquer indicativo de motivo para falsa incriminação.

8. A tese de uso próprio não encontra apoio nos autos, vez que a quantidade, fracionamento padronizado em 12 pinos com idêntica etiqueta para cada acusada, além do horário, local apontado como ponto de venda recém-instalado e notícia específica que antecedeu a abordagem indicaram a finalidade de mercancia, segundo os critérios do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/06. A absolvição da corré, que portava 05 pinos e teve a sua absolvição requerida pelo próprio Ministério Público, decorreu de quadro probatório diverso e não se estende às acusadas recorrentes.

9. A acusada Jennifer Roberta Martins contava 20 anos de idade na data do fato, o que reduz pela metade os prazos prescricionais, na forma do artigo 115 do Código Penal. Fixada a pena privativa de liberdade no montante de 01 ano e 08 meses de reclusão, com trânsito em julgado operado para a acusação, o prazo prescricional de 04 anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, reduz-se a 02 anos. Entre a publicação da sentença condenatória, em 17 de abril de 2024, e a presente data, não sobreveio novo marco interruptivo, de modo que o prazo se esgotou em 16 de abril de 2026, impondo-se conceder um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

10. Em relação à acusada Marli Teixeira Lopes, que contava 36 anos na data do fato, o prazo prescricional de 04 anos não se completou em nenhum dos intervalos, mantendo-se hígida a sua condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, declarada extinta a punibilidade da acusada Jennifer Roberta Martins pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. X, LVI e LVII; CPP, arts. 61, 155, 156, 157, 240, § 2º, 244, 249 e 386, inc. VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º, alín. "c", 44, 65, inc. I, 107, inc. IV, 109, incs. I e V, 110, § 1º, 111, inc. I, 115 e 117, incs. I e IV.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Tema 506 de repercussão geral, ARE nº 1.476.558 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 15.04.2024, HC nº 208.240, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.04.2024, RE nº 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 26.06.2024, ARE nº 1538863 AgR, Rel. Min. Fávio Dino, 1ª Turma, j. 16.06.2025; **STJ**, AgRg no HC nº 1.030.349/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12.08.2026, AgRg no AREsp nº 3.124.095/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 03.03.2026, AgRg no Acordo no AREsp nº 2.600.503/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 16.09.2025, AgRg no REsp nº 2.201.426/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª Turma, j. 20.08.2025, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.469.499/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.06.2025, Jurisprudências em teses, edição 236, item 1, 6 e 7; **TJRJ**, Súm. 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004525-84.2021.8.19.0066, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, em que são Apelantes MARLI TEIXEIRA LOPES e JENNIFER ROBERTA MARTINS, respectivamente, e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer, **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela defesa técnica das acusadas, concedendo Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com o fim de **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada JENNIFER ROBERTA MARTINS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida quanto à acusada MARLI TEIXEIRA LOPES, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

Deixa-se de expedir o competente Alvará de Soltura em favor das acusadas porque elas se encontram em liberdade (e-doc. 000097, 000126 e 000133).

Revogam-se as medidas cautelares diversas da prisão impostas à acusada Jennifer Roberta Martins na audiência de custódia (e-doc. 000097), em razão da extinção da sua punibilidade, cabendo ao Juízo de origem as providências necessárias ao recolhimento da carta precatória expedida para a fiscalização dessas medidas (e-doc. 000651).

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica das acusadas **JENNIFER ROBERTA MARTINS** e **MARLI TEIXEIRA LOPES** (e-doc. 000603 e 000623) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí (e-doc. 000533), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, conforme se colhe da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JENNIFER ROBERTA MARTINS e MARLI TEIXEIRA LOPES, já qualificadas nos autos, pela prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem como para absolvê-las da imputação do artigo 35 do mesmo diploma legal e absolver STÉFANI CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, de todas as imputações da denúncia, o que faço com fulcro no art. 386 do CPP.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, vem a defesa técnica das acusadas Jennifer Roberta Martins e Marli Teixeira Lopes recorrer da mesma, sustentando, em linha preliminar, a nulidade da abordagem policial e revista pessoal, ao argumento de que os Policiais Militares agiram somente com base em denúncia anônima e no fato de o local ser conhecido pelo crime de tráfico ilícito de drogas, sem a fundada suspeita exigida pela regra do artigo 244 do Código de Processo Penal.

No mérito, a defesa técnica afirmou que as provas coligidas não se revelaram suficientes e aptas a justificar um édito condenatório, uma vez que a condenação se apoiou exclusivamente na palavra dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante, cujas declarações não teriam veracidade absoluta e tampouco hierarquia superior aos demais elementos de prova.

Sustentou a defesa técnica, ainda, que as acusadas negaram em juízo a destinação mercantil das drogas, afirmando que eram para o seu uso próprio uso, versão que se harmonizaria com a pequena quantidade apreendida e que a absolvição da corré Stéfani Cristina Oliveira da Silva, que portava a menor quantidade, demonstraria que esse foi o único critério utilizado para distinguir o traficante do usuário, requerendo, em vista disso, a absolvição delas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
735
Carimbado Eletronicamente

Por fim, a defesa técnica prequestionou os artigos 5º, caput, incisos XLVI, LIV e LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (e-doc. 000623).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando no sentido do não provimento do apelo defensivo interposto (e-doc. 000641).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do apelo defensivo intentado (e-doc. 000715).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

VOTO

O recurso é de ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, tal como já reconhecido pelo Juízo de origem (e-doc. 000607).

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí condenou as acusadas **JENNIFER ROBERTA MARTINS** e **MARLI TEIXEIRA LOPES** pela prática do crime do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando para cada uma delas uma pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, absolvendo-as da imputação do crime do artigo 35 do mesmo diploma legal e absolvendo, também, a corré Stéfani Cristina Oliveira da Silva de todas as imputações (e-doc. 000533).

O Magistrado Diego Ziemiecki substituiu a pena privativa de liberdade das acusadas por duas penas restritivas de direito (e-doc. 000533). Vejamos a fundamentação judicial, *in verbis*:

> Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como considerando a Resolução nº 5 do Senado Federal, que suspendeu a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, uma consistente em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais, no local e nos moldes a serem indicados pela CPMA, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido nos moldes fixados pelo Ato Executivo nº 1456/2014 do TJRJ.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 09 de abril de 2021, por volta das 22h30min, na Rua 20, Califórnia, nesta Comarca, as denunciadas, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, (i) 32g (trinta e dois gramas) de Cocaína, acondicionados em 29 invólucros plásticos do tipo eppendorf com as inscrições "C.P.X – DB – 25", tudo conforme Laudo de Exame de Entorpecentes de fls. 17/18.
>
> Restou apurado, ainda, que, desde data não precisada, mas sendo certo que até o dia 09 de abril de 2021 (data em que se verificou a permanência delitiva), as denunciadas, consciente e voluntariamente, associaram-se entre si e com terceiros não identificados pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, nesta comarca, estando evidenciada a prévia associação em razão das próprias particularidades da prisão em flagrante
>
> Na ocasião, Policiais Militares já vinham recebendo repetidas denúncias no sentido de que o bairro da Califórnia teria sido dominado pelo Comando Vermelho, o qual teria instalado uma boca de fumo na altura da rua 20.
>
> De posse dessa informação pretérita, os agentes da Lei no dia do fato receberam novo informe dando conta de que três mulheres estariam traficando drogas no local.
>
> Após procederem até a rua 20, os agentes da Lei procederam a abordagem das DENUNCIADAS, que estavam juntas, ordenando-as que sacudissem as roupas, eis que a revista restou impossibilitada em razão da ausência de policial feminina na guarnição.
>
> Após sacudirem suas roupas, cairam de JENNIFER e de MARLI 24 pinos de cocaína, 12 com cada, ao passo que STEFANI despejou ao chão outros 05 pinos.
>
> Indagadas, as DENUNCIADAS JENNIFER e MARLI alegaram que estavam no local fazendo "um adianto", relatando as DENUNCIADAS, ainda, que estava morando juntas e que haviam chegado à cidade há pouco tempo, vindas de Itaguaí/RJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

Diante destes fatos, as denunciadas foram presas em flagrante e encaminhadas à Delegacia de Polícia, onde a I. Autoridade Policial lavrou em desfavor das mesmas o respectivo APF.

As circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, a forma de acondicionamento, a natureza e a quantidade de material entorpecente apreendido demonstram que as drogas se destinavam ao tráfico ilícito.

Deste modo, em sendo objetiva e subjetivamente típica as condutas praticadas pelas denunciadas, e não havendo qualquer descriminante a justificá-las, estão as mesmas incursas nas penas do artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material.

Preliminar de Nulidade da Busca Pessoal

Artigos 240, parágrafo 2º, e 244 do Código de Processo Penal

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, vem a defesa técnica das acusadas Jennifer Roberta Martins e Marli Teixeira Lopes sustentar, em linha preliminar, que a revista pessoal se apoiou somente em denúncia anônima e na fama do local, sem a fundada suspeita exigida pela lei, razão pela qual as provas dela decorrentes seriam ilícitas.

A alegação não prospera.

O tema exige, de início, o devido rigor constitucional e, para tanto, vale descrever que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a intimidade e a vida privada (artigo 5º, inciso X) e declara inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI), comando reproduzido pelo artigo 157 do Código de Processo Penal.

Dito isso, tem-se que a busca pessoal sem mandado judicial é medida excepcional, condicionada à existência de fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, o excelso Superior Tribunal de Justiça consolidou, na edição nº 236, em seus itens 1, 6 e 7, da sua Jurisprudência em Teses, traz luzes no sentido de que a fundada suspeita deve estar "**baseada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto**", e que "**a busca pessoal, veicular ou domiciliar é viciada se baseada somente em denúncia anônima e desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime**".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
738
Carimbado Eletronicamente

A mesma compilação registra, contudo, que "**a denúncia anônima pode legitimar as diligências realizadas se for corroborada por outros elementos de prova**".

Vejamos:

STJ

1. Exige-se, para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, fundada suspeita (justa causa) baseada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto, que evidenciem a urgência de se executar a diligência.
Julgados: AgRg no HC 860283/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2024; AgRg no RHC 186363/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2024; AgRg no HC 891076/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2024; AgRg no AREsp 2462137/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/04/2024; RHC 192655/AL, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2024; AgRg no HC 873792/PE, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2024;
(Vide Informativo de Jurisprudência N. 749)

6. A busca pessoal, veicular ou domiciliar é viciada se baseada somente em denúncia anônima e desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime.
Julgados: AgRg no HC 765736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2024; AgRg no AREsp 1790973/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2024; RHC 192706/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2024; AgRg no HC 846843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2024; AgRg no AREsp 2507410/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2024; AgRg nos EDcl no AREsp 2271391/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2024;
(Vide Informativos de Jurisprudência N. 10 - Edição Especial, 759 e 666)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
739
Carimbado Eletronicamente

7. A denúncia anônima pode legitimar as diligências realizadas se for corroborada por outros elementos de prova que indiquem a presunção de o suspeito estar na posse de objetos ilícitos, como o ato de o suspeito dispensar algo no chão ou expressar nervosismo ao notar a aproximação da guarnição.
Julgados: AgRg no RHC 187937/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2023; AgRg no HC 868888/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/12/2023; RCD no HC 831531/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 05/10/2023; AgRg no HC 797464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2023; AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791510/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2023; HC 742815/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2022
(Vide Informativo de Jurisprudência N. 749)

O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o HC nº 208.240/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, fixou a tese de que "**A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física**". Vejamos o precedente abaixo:

STF

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE.
1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).
2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). Precedentes do STF.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
740
Carimbado Eletronicamente

> 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial).
> 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal.
> 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil.
> 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: "A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física".
> 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem.
> **(HC 208240, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)**

A questão, desse modo, não está em saber se houve denúncia anônima, mas em verificar se havia, antes da revista, elementos objetivos capazes de transformar aquela notícia em suspeita concreta. E a resposta, no caso, está nos próprios depoimentos dos agentes estatais.

Vejamos o teor das declarações prestadas pelos Policiais Militares na Delegacia de Polícia, na madrugada que se seguiu ao fato (e-doc. 000016 e 000024):

> QUE no dia de hoje 09ABR2021 estava de serviço no DPO da CALIFÓRNIA; QUE recentemente o bairro CALIFÓRNIA foi invadido por traficantes da Facção COMANDO VERMELHO que montaram uma Boca de Fumo na RUA 20; QUE várias são as denúncias que chegam informando sobre a ocorrência de Tráfico no local; QUE são realizadas abordagens rotineiras na RUA, entretanto os traficantes costumam deixar as drogas escondidas; QUE por volta das 22:30 hs foram até o local apurar nova denúncia de que três mulheres estariam realizando tráfico de drogas; QUE no local vieram a abordar três mulheres que estavam juntas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
741
Carimbado Eletronicamente

identificadas como sendo as nacionais STEFANI CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, JENNIFER ROBERTA MARTINS e MARLI TEIXEIRA LOPES; QUE por estarem abordando mulheres, não realizaram revista pessoal, solicitando que estas sacudissem suas roupas; QUE nesse momento começaram a cair pinos tipo EPPENDORF de cocaína do corpo das nacionais; QUE na posse de JENNIFER e MARLI foram arrecadados 12 pinos contendo a inscrição CPX DB - 25; QUE na posse de STEFANI foram encontrados 05 pinos contendo a inscrição CPX DB - 25; QUE segundo as nacionais estas tinham acabado de receber uma carga e a estavam guardando; QUE JENNIFER e MARLI assumiram que estavam no local fazendo um ADIANTO; QUE STEFANI disse que a droga era para seu uso; QUE as nacionais relataram ainda que estão morando juntas no bairro CALIFORNIA tendo chegado no local há poucos dias, oriundas de ITAGUAI/RJ; QUE com JENNIFER foi arrecado UM CELULAR MOTOROLA DOURADO; QUE com MARLI foi arrecadado UM CELULAR SAMSUNG AZUL e com STEFANI a quantia de R$ 7,00 (Sete Reais); QUE diante ao arrecadado, conduziram as envolvidas ao material apreendido até esta UPAJ para que fossem tomadas as providências cabíveis. E nada mais disse

Declaração do Policial Militar Bruno Mattos da Silva, prestada na Delegacia de Polícia (e-doc. 000016).

QUE no dia de hoje 09ABR2021 juntamente com o CB PM BRUNO estava de serviço no DPO da CALIFÓRNIA; QUE recentemente o bairro CALIFÓRNIA foi invadido por traficantes da Facção COMANDO VERMELHO oriundos do Bairro vizinho DOM BOSCO localizado na cidade de VOLTA REDONDA/RJ os quais montaram uma Boca de Fumo na RUA 20; QUE várias são as denúncias que chegam ao DPO informando sobre a ocorrência de Tráfico no local; QUE rotineiramente realizam abordagens a indivíduos que se encontram na RUA, entretanto os traficantes costumam deixar as drogas escondidas nada sendo localizado em sua posse; QUE por volta das 22:30 hs a guarnição do declarante foi até o local apurar nova denúncia de que três mulheres estariam realizando tráfico de drogas; QUE na esquina da RUA 20 com a RUA 19 vieram a abordar três mulheres, as quais estavam juntas e foram identificadas como sendo as nacionais STEFANI CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, JENNIFER ROBERTA MARTINS e MARLI TEIXEIRA LOPES; QUE por estarem abordando mulheres não realizaram revista pessoal, solicitando que estas sacudissem suas roupas; QUE nesse momento começaram a cair pinos tipo EPPENDORF de cocaína do corpo das nacionais; QUE na posse de JENNIFER e MARLI foram arrecadados com cada uma 12 pinos contendo a inscrição CPX DB - 25; QUE na posse de STEFANI foram encontrados 05 pinos contendo a inscrição CPX DB - 25; QUE segundo as nacionais estas tinham acabado de receber uma carga e a estavam guardando; QUE JENNIFER e MARLI assumiram que estavam no local fazendo um ADIANTO, ou seja vendendo drogas; QUE STEFANI disse que a droga era para seu uso; QUE as nacionais relataram ainda que estão morando juntas no bairro CALIFORNIA tendo chegado no local há poucos dias, oriundas de ITAGUAI/RJ; QUE com JENNIFER foi arrecado UM CELULAR MOTOROLA DOURADO; QUE com MARLI foi arrecadado UM CELULAR SAMSUNG AZUL e com STEFANI a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
742
Carimbado Eletronicamente

quantia de R$ 7,00 (Sete Reais); QUE diante ao arrecadado, conduziram as envolvidas ao material apreendido até esta UPAJ para que fossem tomadas as providências cabíveis. E nada mais disse
Declaração do Policial Militar Wagner Oliveira de Barros, prestada na Delegacia de Polícia (e-doc. 000024).

Vejamos, agora, o teor dos depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, na audiência de instrução e julgamento realizada em data de 5 de fevereiro de 2024 (e-doc. 000503), tal como sintetizados na sentença (e-doc. 000533):

que, no dia dos fatos, estava em serviço no bairro da Califórnia, sendo certo que, naquele mês, estava ocorrendo conflitos entre as facções criminosas, e foi recebida denúncia dando conta de que as denunciadas estavam traficando no local, motivo pelo qual, em posse das informações, os policiais foram até à localidade e realizaram, a seguir, a abordagem das rés; que, a seguir, elas começaram a sacudir as roupas e foram caindo pinos de cocaína; que, após, foram levadas para a 88ª DP; que se recorda que caíram pinos de cocaína de duas acusadas; que as acusadas vieram de Itaguaí para reforçar o tráfico; que viu as três acusadas paradas no local.
Depoimento não literal do Policial Militar Bruno Mattos da Silva, extraído da sentença (e-doc. 000533).

que se recorda da ocorrência; que, no dia dos fatos, estava trabalhando no DPO da Califórnia, sendo certo que foi recebida uma denúncia, dando conta da chegada de mulheres de outro lugar para traficar junto ao Comando Vermelho, destacando-se que, no período noturno, chegou informação de que as três acusadas estariam traficando entre as Ruas 19 e 20; que, em posse das informações, foram até o local, ocasião em que avistaram as três acusadas na rua e realizaram a abordagem; que pediram para elas sacudirem as roupas, momento em que os entorpecentes começaram a cair no chão; que, por fim, foram conduzidas à 88ª DP.
Depoimento não literal do Policial Militar Wagner Oliveira de Barros, extraído da sentença (e-doc. 000533).

que as drogas apreendidas com a depoente eram para o seu uso, sendo certo que não disse para os policiais que as drogas eram para o tráfico.
Interrogatório não literal da acusada Jennifer Roberta Martins, extraído da sentença (e-doc. 000533).

que as drogas apreendidas com a depoente eram para o seu uso, sendo certo que não disse para os policiais que as drogas eram para o tráfico.
Interrogatório não literal da acusada Marli Teixeira Lopes, extraído da sentença (e-doc. 000533).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
743
Carimbado Eletronicamente

> que as drogas apreendidas com a depoente eram para o seu uso, sendo certo que não reside em Itaguaí.
> **Interrogatório não literal da corré Stéfani Cristina Oliveira da Silva, extraído da sentença (e-doc. 000533).**

Abalizando esse quadro, nota-se que a abordagem não nasceu de uma impressão subjetiva, de um patrulhamento de rotina ou da aparência das acusadas.

Os Policiais Militares relataram, na Delegacia de Polícia, que vinham recebendo repetidas notícias de que a facção criminosa autointitulada como sendo do comando vermelho havia invadido o bairro Califórnia e instalado um ponto de venda de drogas na Rua 20, e, em juízo, acrescentaram que naquele mês ocorriam conflitos entre facções criminosas na localidade.

Os Policiais Militares afirmaram, também, que, na noite do fato, receberam informação específica de que três mulheres estariam traficando naquele mesmo ponto, entre as Ruas 19 e 20, e de que as mulheres eram vindas de outro lugar e haviam chegado para reforçar o tráfico local.

Os Policiais Militares disseram, ainda, que se deslocaram até o local e ali encontraram, por volta das 22h30min., exatamente três mulheres juntas, na esquina da Rua 20 com a Rua 19, o que coincidia com o número de pessoas, o sexo, o local e o horário indicados na notícia recebida.

A informação anônima, nesse contexto, não foi o único elemento da abordagem, pois essa informação se somou a uma cadeia anterior de notícias sobre a mesma rua e foi confirmada no local, por observação direta dos agentes estatais, antes de qualquer intervenção sobre o corpo das acusadas.

É precisamente essa corroboração prévia que distingue a denúncia anônima especificada da mera delação genérica, insuficiente por si só.

Somando-se a isso, a forma da diligência merece registro, pois os Policiais Militares não realizaram a revista corporal das acusadas, porque não havia Policial Militar feminina na guarnição, e limitaram-se a solicitar que elas sacudissem as próprias roupas.

A conduta então apresentada no momento dos acontecimentos guarda deferência à regra do artigo 249 do Código de Processo Penal, segundo a qual a busca em mulher será feita por outra mulher, e representou a forma menos invasiva possível de verificar a notícia recebida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Carimbado Eletronicamente

Aliás, a regularidade do auto de prisão em flagrante foi examinada pela Magistrada com jurisdição na audiência de custódia, realizada em 11 de abril de 2021, que consignou não verificar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante (e-doc. 000097).

Os precedentes então mencionados pela defesa técnica não se ajustam à moldura fática destes autos visto que o HC nº 737.075/AL, a busca se apoiou no fato de o paciente ser conhecido nos meios policiais e ter se comportado de modo suspeito, enquanto no HC nº 625.819/SC, a abordagem decorreu da semelhança com o perfil de uma denúncia anônima e de uma tentativa de fuga.

E, mais, no precedente deste Tribunal de Justiça (Apelação nº 0245467-78.2021.8.19.0001), a própria ementa destaca a inexistência de notícias de que o local da abordagem fosse dominado por alguma fação criminosa e a ausência de mínima observação prévia, circunstâncias que aqui se apresentaram de modo inverso.

Nessa mesma linha é a posição do excelso Supremo Tribunal Federal, que exige elementos probatórios mínimos e não a certeza da ocorrência do crime, para legitimar a busca pessoal, consoante se vê da ementa ora destacada a seguir, transcrita nas contrarrazões ministeriais (e-doc. 000641):

STF

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. A existência de justa causa para a busca pessoal ocorreu após os policiais que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas avistarem a agravante em atitude suspeita. Ao perceber que seria abordada, a recorrente tentou fugir, mas foi perseguida e alcançada pelos militares. Após revista pessoal, os agentes de segurança encontraram em seu poder “4 tabletes de cannabis sativa, vulgarmente conhecida por maconha, pesando 4,70 gramas, 33 pedras de cocaína, pesando aproximadamente 7,30 gramas”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

> 3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
> **(ARE 1476558 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024)**

Como se nota deste caso, os agentes estatais orientaram a sua ação por elementos objetivos e prévios, quais sejam, as notícias reiteradas sobre o ponto de venda da Rua 20, a informação específica recebida naquela noite e a confirmação visual de três mulheres juntas no exato local indicado, não se exigindo deles a certeza do crime, mas as fundadas razões, e essas razões estavam presentes antes da diligência.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da busca pessoal e das provas dela foram derivadas.

No mérito, a defesa técnica sustentou que as provas coligidas não se revelaram suficientes e aptas a justificar um édito condenatório, por se apoiarem somente na palavra dos Policiais Militares, e que as drogas apreendidas se destinavam ao uso próprio das acusadas.

Apesar do esforço empreendido pela defesa técnica, as argumentações não encontraram força para afastar as provas evidentemente constituídas no sentido de apontar a prática, pelas acusadas, do crime do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

A autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecente se mostraram bem definidas diante de todo o conjunto probatório anexado a este processado, mormente diante das provas constantes no registro de ocorrência (e-doc. 000007), auto de apreensão (e-doc. 000010), auto de prisão em flagrante (e-doc. 000013), laudo de exame prévio de entorpecente (e-doc. 000018), laudo de exame de entorpecente (e-doc. 000021) e, por fim, nos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório, já transcritos acima.

Vejamos o que consta descrito no laudo de exame de entorpecente (e-doc. 000021), *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

> Descrição:
> Trata-se de 32,0 (trinta e dois) gramas de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca (pó branco), que veio acondicionada da seguinte forma: em 29 pequenos invólucros plásticos rígidos de cor rosa, providos de tampas (pinos de eppendorf), com vedação por etiqueta adesiva com as inscrições: "C.P.X - DB -25". ////////////////////
>
> Do Exame:
> O exame laboratorial (testes: solubilidade, determinação de PH, nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) resultou CONCLUSIVO para COCAÍNA.
>
> Identificação do Material:
> Material 1:
> 32 Grama(s) de Cocaína (pó)
> Amostra: 0 Grama(s)
> Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaína (pó)
>
> Conclusão:
> De acordo com as normas legais em vigor, trata-se de substância ENTORPECENTE. //////////////

Os depoimentos dos Policiais Militares Bruno Mattos da Silva e Wagner Oliveira de Barros se mostraram uníssonos e convincentes nas duas fases da persecução criminal, vez que eles descreveram o mesmo local, o mesmo período noturno, a mesma dinâmica da abordagem e a chegada recente das acusadas, vindas de outra cidade.

As declarações prestadas na Delegacia de Polícia indicaram que caíram 12 (doze) pinos das roupas de cada uma das apelantes e 05 (cinco) das roupas da corré.

A versão é confirmada pelo registro de ocorrência, que discrimina a prisão da pessoa (e-doc. 000007) e pelo laudo pericial, que atestou o total de 29 (vinte e nove) pinos (e-doc. 000021).

Em juízo, o Policial Militar Bruno Mattos da Silva recordou que os pinos caíram de duas acusadas, o que se harmoniza com essa distribuição.

Nada nos autos sugere animosidade, interesse pessoal ou razão para uma falsa incriminação e a defesa técnica, aliás, não apontou nenhum ponto concreto de contradição entre os relatos, limitando-se a questionar, em tese, o valor da palavra policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

Não se trata, com isso, de atribuir ao testemunho policial uma hierarquia que a lei não lhe confere.

O ônus da prova é da acusação e a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, impõe que a condenação se apoie em prova produzida sob o crivo do contraditório, como determina o artigo 155 do Código de Processo Penal.

O que se reconhece é que o Policial Militar é testemunha como qualquer outra, cujo depoimento deve ser valorado segundo a sua coerência interna e a sua harmonia com os demais elementos dos autos.

Esse, inclusive, é o sentido da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça, em sua redação atual e revisada, segundo a qual "**O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença**".

No mesmo diapasão, o excelso Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, em que foi relator o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, julgado em data de 15 de fevereiro de 2022, deixou aclarado que "**os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie**".

Nessa mesma linha são os precedentes abaixo:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Carimbado Eletronicamente

2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) ausência absoluta de provas; (ii) inadequação dos fundamentos utilizados para caracterizar a destinação comercial da substância entorpecente; (iii) estigmatização territorial ao considerar o local da apreensão como ponto de tráfico; (iv) insuficiência do fracionamento da droga para comprovar comercialização; (v) compatibilidade da quantidade de droga apreendida (3,3g de crack) com uso pessoal; (vi) ausência de elementos que caracterizem o valor de R$ 65,00 como produto de tráfico; (vii) necessidade de análise cautelosa da confissão do adolescente; e (viii) exigência de um standard probatório mais rigoroso para adolescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado em substituição ao recurso próprio e se há elementos suficientes para afastar a caracterização do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

5. A pretensão absolutória fundamentada em alegada insuficiência probatória demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram a caracterização do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas em elementos concretos e objetivos, como o fracionamento da substância em 19 porções, a apreensão de numerário fracionado, a localização em área conhecida como ponto de tráfico, a confissão extrajudicial do adolescente e as circunstâncias da apreensão.

7. A quantidade de droga apreendida, embora ínfima, deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem possuem valor probante, sendo revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova e ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

9. Não há previsão legal de standard probatório diferenciado ou mais rigoroso para responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais, sendo aplicáveis as mesmas garantias fundamentais dos processos criminais em geral.

10. As instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e concluíram pela comprovação suficiente da autoria e materialidade do ato infracional, não havendo dúvida razoável que pudesse beneficiar o paciente.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, **julgado em 30.03.2023.**

(AgRg no HC n. 1.030.349/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de dias-multa.

2. Fatos relevantes. A defesa sustenta a ilicitude da busca pessoal e veicular, afirmando que teria sido realizada apenas com base em denúncia anônima, sem diligências prévias, sem achado ilícito na revista pessoal e com devassa veicular sem consentimento, configurando fishing expedition. Postula, ainda, a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso pessoal (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006), alegando que a diversidade e quantidade de drogas e os apetrechos apreendidos (tesouras, balança de precisão e sacos ziplock) seriam ambivalentes e insuficientes para caracterizar tráfico na ausência de flagrante de venda ou outros elementos concretos de comercialização.

3. Pretensões deduzidas. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com o reconhecimento da nulidade das provas e/ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, bem como a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e veicular realizada com base em denúncia anônima qualificada, corroborada por diligências e pela conduta de fuga e abandono do veículo, configura fishing expedition e gera nulidade das provas por ausência de fundada suspeita; (ii) saber se é possível, em recurso especial, desclassificar a conduta do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, diante da diversidade e quantidade das drogas apreendidas e dos apetrechos de traficância, à luz do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se estão presentes ilegalidades flagrantes aptas a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
750
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática é mantida porque o agravante não apresentou argumentos novos ou idôneos para infirmar os fundamentos anteriormente expendidos, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e afastadas, em consonância com a jurisprudência pacífica desse Tribunal Superior.

6. A instância de origem reconheceu a existência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, pois os policiais militares receberam, via COPOM, denúncia anônima qualificada indicando veículo específico, que transportaria drogas em tabletes, realizaram diligências para localizar o automóvel e, ao se aproximarem, o condutor desobedeceu ordem de parada, empreendeu fuga na contramão e abandonou o veículo, sendo posterior e licitamente realizada a busca veicular, na qual foram encontrados entorpecentes e apetrechos típicos da traficância.

7. A denúncia anônima especificando características do veículo, corroborada por diligências preliminares e pela conduta objetiva de fuga e abandono do automóvel, constitui base concreta suficiente para a fundada suspeita, legitimando a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, especialmente tratando-se de crime permanente, como o tráfico de drogas.

8. A atuação policial não configura fishing expedition, pois não se tratou de busca aleatória de provas, mas de diligência dirigida a crime específico, com suspeito e objeto determinados, amparada em notícia apócrifa cuja procedência foi reforçada pelo comportamento do réu, inexistindo demonstração de abuso ou desvio de finalidade na abordagem.

9. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos na fase extrajudicial e em juízo, foram considerados coerentes e harmônicos, descrevendo com detalhes a dinâmica dos fatos e a apreensão de drogas e instrumentos de traficância no veículo, possuindo valor probatório como relatos de agentes públicos no exercício de suas funções, não havendo qualquer elemento que indique intenção de incriminar indevidamente o acusado.

10. Quanto ao pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, o Tribunal de origem realizou análise minuciosa do conjunto probatório, destacando a diversidade e a expressiva quantidade de drogas apreendidas (incluindo líquido, selo, skunk, haxixe e cocaína), bem como a presença de tesouras, balança de precisão e sacos ziplock, interpretados como instrumentos tipicamente destinados ao fracionamento, pesagem e acondicionamento para difusão ilícita, elementos incompatíveis com mero consumo pessoal imediato.

11. A condição de usuário não exclui, por si só, a prática do tráfico, podendo ambas as condutas coexistir, de modo que a conclusão do Tribunal de origem pela destinação mercantil das drogas, a partir do modus operandi, das circunstâncias da prisão e da prova pericial e testemunhal, não pode ser revista em recurso especial sem indevido reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
751
Carimbado Eletronicamente

12. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, pois as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias e pela decisão monocrática, sendo a iniciativa de concessão ex officio prerrogativa do julgador, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Tese de julgamento:
1. A denúncia anônima qualificada, contendo dados objetivos sobre veículo ou suspeito e corroborada por diligências preliminares e pela conduta de fuga do abordado, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, especialmente em se tratando de crime permanente como o tráfico de drogas.
2. A realização de busca pessoal e veicular dirigida a veículo previamente descrito em denúncia anônima e a suspeito identificado, com apreensão de drogas e apetrechos típicos da traficância, não caracteriza fishing expedition nem gera nulidade da prova.
3. A diversidade e a quantidade de drogas apreendidas, somadas à presença de instrumentos associados ao fracionamento e acondicionamento (balança de precisão, sacos ziplock, tesouras), permitem concluir pela destinação mercantil dos entorpecentes, e a revisão dessa conclusão em recurso especial é inviável em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A concessão de habeas corpus de ofício, com base nos arts. 647-A e 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, é medida de iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade, não evidenciada quando as instâncias ordinárias e a decisão monocrática fundamentam adequadamente a licitude da prova e a tipificação pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2.º, 244, 303, 647-A e 654, § 2.º; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e 28, § 2.
º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 842.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 9.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.2.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.572.783/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.9.2024, DJe 13.9.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.124.095/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

É exatamente o que se verifica na espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

O relato dos agentes estatais encontra amparo no registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo pericial, que confirmaram a natureza, quantidade e forma de acondicionamento descritas desde a sua apreensão com as acusadas.

Registra-se, por fim, que a alegada declaração das acusadas aos Policiais Militares, no sentido de que estariam no local fazendo "um adianto", não é tomada como fundamento autônomo da condenação.

Ela não foi reproduzida na Delegacia de Polícia, onde as acusadas exerceram o direito ao silêncio (e-doc. 000013), e foi negada em juízo.

A conclusão condenatória se sustenta nos demais elementos, independentemente dela.

Quanto à alegação de que as drogas se destinavam ao uso próprio das acusadas, que a defesa técnica deduz como fundamento do pedido absolutório, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque a norma do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/06, determina que, para aferir a destinação da droga, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, além do local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais, aliado à conduta e aos antecedentes do agente.

Aplicados esses critérios, o quadro probatório aponta para a mercancia, visto que cada uma das acusadas trazia consigo 12 (doze) pinos de cocaína, fracionados em invólucros idênticos, de cor rosa, todos vedados com a mesma etiqueta "C.P.X - DB -25".

O fracionamento padronizado e etiquetado é próprio da droga preparada para a venda no varejo e não da porção adquirida para o consumo próprio.

A apreensão ocorreu às 22h30min, no ponto indicado como de venda de drogas recém-instalado na Rua 20, logo após notícia específica de que três mulheres traficavam ali e que, segundo os Policiais Militares, as acusadas haviam chegado ao bairro poucos dias antes, vindas de outra cidade, e nada foi apreendido com elas que indicasse o consumo, como apetrechos próprios para o uso (e-doc. 000007 e 000010).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Carimbado Eletronicamente

A versão então postulada no sentido do uso próprio, apresentada somente em juízo, veio desacompanhada de qualquer elemento de corroboração nos autos, como o exame de dependência toxicológica ou a indicação de consumo anterior.

Não se exige da defesa técnica a prova da inocência, ônus que pertence com exclusividade à acusação, mas o que se constata é que a prova produzida pelo Ministério Público, já examinada, não foi infirmada por nenhum elemento concreto em sentido contrário.

Também não socorre a defesa técnica das acusadas recorrentes a absolvição da corré Stéfani Cristina Oliveira da Silva, visto que a situação dela era diversa, pois portava 05 (cinco) pinos, menos da metade do que trazia cada uma das apelantes, declarando desde o primeiro momento que a droga se destinava ao seu consumo e a sua absolvição foi requerida pelo próprio Ministério Público, nas alegações finais, sem recurso da acusação (e-doc. 000533 e 000705).

A dúvida que favoreceu a corré nasceu de um quadro probatório distinto e não se transfere, por isonomia, a quem se encontrava em situação diferente.

A defesa técnica sustenta que a quantidade foi o único critério de distinção.

A quantidade é, contudo, critério expressamente previsto no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/06, e, no caso das acusadas, ela se soma ao fracionamento padronizado, além do local, horário e notícia que antecedeu a abordagem.

A diferença de tratamento, assim, tem base legal e lastro nos autos.

Vale destacar que a tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da repercussão geral (**RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024**) se refere exclusivamente ao porte de cannabis sativa para consumo pessoal e não alcança a cocaína, droga apreendida no presente caso.

Vejamos o precedente em questão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
754
Carimbado Eletronicamente

STF

Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. 1. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). 2. Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é criminalizada com base em determinação constitucional (art. 5º, XLIII). Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão. 3. Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. Caso em que a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do dispositivo, em procedimento a ser regulamentado pelo CNJ. Propósito de humanizar o tratamento dispensado por lei aos usuários, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública. 4. A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. 5. O segundo ponto abordado no recurso diz respeito à necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito. O estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional e com a própria intenção do legislador. 6. Com a edição do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendeu o legislador apartar a conduta do tráfico de drogas, que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário. Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
755
Carimbado Eletronicamente

para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei ("consumo pessoal" e "pequena quantidade") recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários. 7. Nota-se que, em vez de representar invasão de competência do Congresso Nacional, a fixação de parâmetros objetivos se alinha com a opção do legislador. Evita-se que disfuncionalidades do sistema de Justiça deformem o programa normativo da Lei 11.343/2006. 8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. 9. Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; (iv) nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; (v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; (vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; (viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. 10. Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

> focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei. 11. Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá ao Executivo e ao Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo – recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas.
> **(RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024)**

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, não é imprescindível a efetivação da venda da substância entorpecente para que haja a consumação do delito.

O artigo 33 da Lei nº 11.343/06 descreve com clareza se tratar de crime de ação múltipla e que a conduta de trazer consigo a droga destinada ao comércio já basta para a sua configuração.

Logo, mostra-se patente que a conduta das acusadas se subsumiu no crime de tráfico ilícito de entorpecente, previsto nos termos do artigo 33, combinado com o parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, estando ajustado o édito condenatório, afastando, dessa forma, a tese de destinação para uso próprio.

Quanto ao prequestionamento, os dispositivos constitucionais e legais invocados pela defesa técnica foram examinados na fundamentação deste voto, sendo desnecessária a menção específica a cada um deles para que a matéria se considere enfrentada.

Não há reparo a ser procedido na dosimetria das acusadas, vez que a sentenciante aplicou coerentemente a regra do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, além do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, estando, ao que se verificou, em verdadeira atenção aos postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (e-doc. 000533). Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser imposta às acusadas, em consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

1)RÉ JENNIFER ROBERTA MARTINS:

1ª fase: tendo em vista as circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, verifica-se, diante do esclarecimento de FAC acostado aos autos, que a ré é tecnicamente primária.

Com relação à quantidade de droga apreendida, esta não é apta a merecer valoração à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06, uma vez que diminuta.

As circunstâncias do crime não implicam valoração negativa.

Não houve consequências extrapenais do delito.

O sujeito passivo é a coletividade, não havendo conduta da vítima a ser valorada.

Ausentes outras circunstâncias judiciais que mereçam valoração.

Fixo, portanto, sua pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão.

2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas.

3ª fase: na presente fase, inexistem causas de aumento de pena. Presentes os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, reduzo a pena do réu no máximo legal de 2/3 (dois) terços, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas da hipótese sub judice acima fundamentadas, totalizando1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificativas.

Da pena de multa: A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa e, não tendo notícias nos autos acerca da condição econômica do réu, fixo o valor do dia- multa, considerando o artigo 43, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao condenado, com correção monetária desde então, até a data do pagamento.

Do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade e da detração para fins de fixação de regime: não há que se falar em detração, na forma do artigo 387, § 2º, do CPP, para fins de fixação de regime, uma vez que a denunciada respondeu ao processo em liberdade. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em respeito à previsão legal do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, será o aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como considerando a Resolução nº 5 do Senado Federal, que suspendeu a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais, no local e nos moldes a serem indicados pela CPMA, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido nos moldes fixados pelo Ato Executivo nº 1456/2014 do TJRJ.

Da prisão cautelar: Não preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mormente considerando que assim responde ao processo, bem como em razão da substituição da pena ora operada.

2)RÉ MARLI TEIXEIRA LOPES:

1ª fase: tendo em vista as circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, verifica-se, diante do esclarecimento de FAC acostado aos autos, que a ré é tecnicamente primária.

Com relação à quantidade de droga apreendida, esta não é apta a merecer valoração à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06, uma vez que diminuta.

As circunstâncias do crime não implicam valoração negativa.

Não houve consequências extrapenais do delito.

O sujeito passivo é a coletividade, não havendo conduta da vítima a ser valorada.

Ausentes outras circunstâncias judiciais que mereçam valoração.

Fixo, portanto, sua pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão.

2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas.

3ª fase: na presente fase, inexistem causas de aumento de pena. Presentes os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, reduzo a pena do réu no máximo legal de 2/3 (dois) terços, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas da hipótese sub judice acima fundamentadas, totalizando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificativas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

Da pena de multa: A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa e, não tendo notícias nos autos acerca da condição econômica do réu, fixo o valor do dia- multa, considerando o artigo 43, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao condenado, com correção monetária desde então, até a data do pagamento.

Do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade e da detração para fins de fixação de regime: não há que se falar em detração, na forma do artigo 387, § 2º, do CPP, para fins de fixação de regime, uma vez que a denunciada respondeu ao processo em liberdade. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em respeito à previsão legal do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, será o aberto.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como considerando a Resolução nº 5 do Senado Federal, que suspendeu a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais, no local e nos moldes a serem indicados pela CPMA, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido nos moldes fixados pelo Ato Executivo nº 1456/2014 do TJRJ.

Da prisão cautelar: Não preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mormente considerando que assim responde ao processo, bem como em razão da substituição da pena ora operada.

Regime Prisional
Artigo 33 do Código Penal

Mantém-se o regime aberto para cumprimento inicial da pena, adotando a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Detração Penal
Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Deixa-se de proceder com a aplicação da norma do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que trata especificamente da fixação do regime prisional depois de detraído o tempo de prisão provisória cumprido pelas acusadas, conquanto já estabelecido o regime mais brando.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Mantém-se, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade das acusadas por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, uma vez que atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos da fundamentação da sentença acima transcrita (e-doc. 000533).

Por fim, cabe registrar que as acusadas foram presas em flagrante delito na data de 09 de abril de 2021, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante (e-doc. 000013).

Contudo, foi concedida às acusadas, na audiência de custódia datada de 11 de abril de 2021, a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares alternativas (e-doc. 000097).

As acusadas foram postas em liberdade no dia 11 de abril de 2021, conforme se extrai do cumprimento dos alvarás de soltura expedidos em seu favor (e-doc. 000149 e 000154).

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que as acusadas cumpriram um total de 02 (dois) dias de prisão cautelar, não tendo, ainda, cumprido integralmente a pena privativa de liberdade que lhes foi imposta.

Prescrição da Pretensão Punitiva ou Retroativa

Importante registrar, no presente processo, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da data em que se consumou o delito de tráfico ilícito de drogas, visto que entre a data do fato e o ato judicial de recebimento da peça inicial acusatória não decorreu o lapso temporal de 20 (vinte) anos, em relação à acusada Marli Teixeira Lopes, nem o de 10 (dez) anos, em relação à acusada Jennifer Roberta Martins, cujo prazo se reduz pela metade por força do artigo 115[1] do Código Penal, sem que houvesse um marco interruptivo, tal como determina a regra do artigo 111, inciso I[2],

[1] Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

[2] Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;

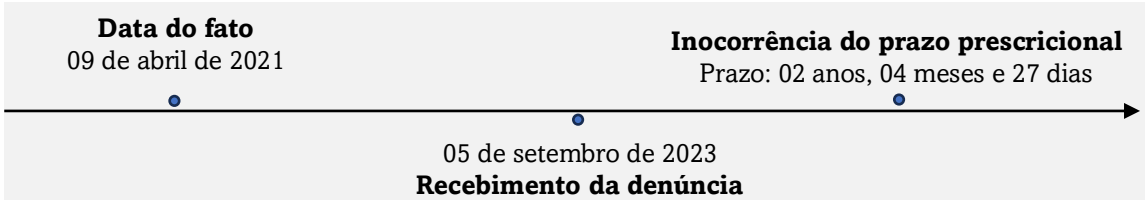
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

combinado com o artigo 109, caput, e inciso I[3], ambos do Código Penal, haja vista que o máximo da sanção secundária do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos de reclusão.

Isso porque, segundo o que consta nestes autos de processo, a data do fato tido como criminoso se deu no dia 9 de abril de 2021, consoante se colhe do registro de ocorrência (e-doc. 000007), tendo o juízo de piso recebido a peça de denúncia no dia 5 de setembro de 2023 (e-doc. 000392), ou seja, quando transcorrido apenas o prazo de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva posterior a data do recebimento da denúncia e a data em que o juízo de primeiro grau proferiu a decisão de natureza condenatória, pois não se fez transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos, em relação à acusada Marli Teixeira Lopes, nem o de 02 (dois) anos, em relação à acusada Jennifer Roberta Martins, sem qualquer marco interruptivo da prescrição, conforme o disposto do artigo 109, inciso V[4], combinado com o artigo 110, parágrafo 1º[5], e com o artigo 115, todos do Código Penal, observando que a pena corporal ficou assentada no montante de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para cada uma delas.

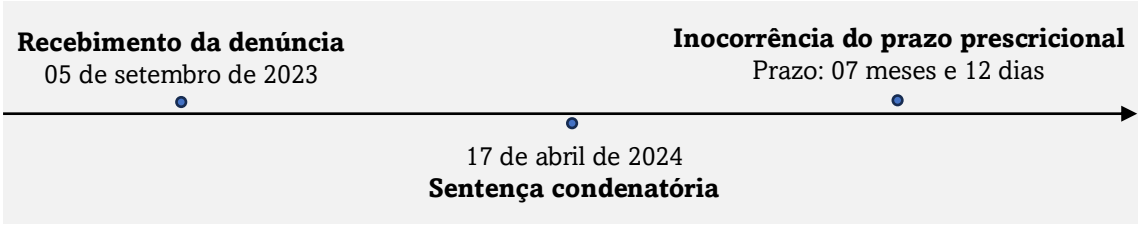
[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
[4] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
[5] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

E assim se verifica porque o magistrado a quo recebeu a peça de denúncia no dia 5 de setembro de 2023 (e-doc. 000392) e proferiu a sentença de natureza condenatória na data de 17 de abril de 2024 (e-doc. 000533), ou seja, quando transcorrido apenas o prazo de 07 (sete) meses e 12 (doze) dias.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Situação diversa, contudo, se apresenta quanto ao período posterior à sentença condenatória, em relação exclusiva à acusada Jennifer Roberta Martins.

O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória, no dia 14 de agosto de 2024 (e-doc. 000576) e não recorreu, operando-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado para a acusação, o que aconteceu no dia 19 de agosto de 2024 (e-doc. 000705).

A partir de então, a prescrição passou a ser regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, e nenhum resultado deste recurso, exclusivo da defesa técnica, poderia agravá-la.

A acusada Jennifer Roberta Martins nasceu no dia 21 de março de 2001, conforme a sua qualificação na denúncia (e-doc. 000003), no auto de prisão em flagrante (e-doc. 000013) e no termo de interrogatório (e-doc. 000503), e contava, assim, 20 (vinte) anos e 19 (dezenove) dias de idade na data do fato.

Por essa razão, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, correspondente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, deve ser reduzido pela metade, passando a ser de 02 (dois) anos, na forma dos artigos 109, inciso V, e 115 do Código Penal.

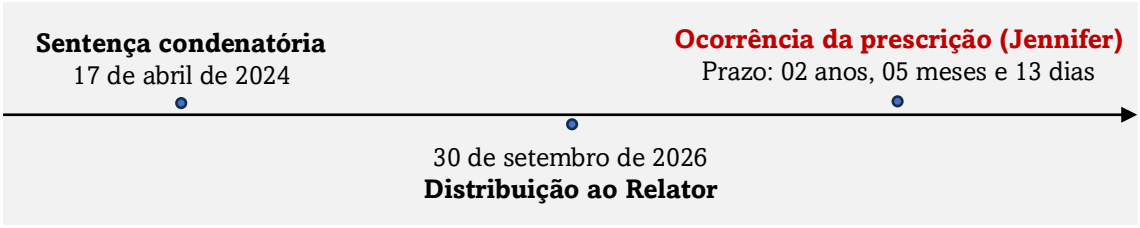
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

Publicada a sentença condenatória no dia 17 de abril de 2024 (e-doc. 000533), último marco interruptivo da prescrição previsto no artigo 117, inciso IV[6], do Código Penal, o próximo marco somente ocorreria com a publicação do acórdão condenatório.

Até a data em que este feito foi distribuído a este Relator, em 30 de setembro de 2026 (e-doc. 000711), transcorreu o prazo de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, de modo que o prazo prescricional se esgotou no dia 16 de abril de 2026.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Impõe-se, assim, conceder um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com o fim de declarar a extinção da punibilidade da acusada Jennifer Roberta Martins pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do artigo 107, inciso IV[7], do Código Penal, combinado com o artigo 61[8] do Código de Processo Penal, que determina ao juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer a extinção da punibilidade.

O exame da prescrição ficou reservado ao final deste voto porque a pretensão da defesa técnica era a absolvição, resultado que, se acolhido, seria mais favorável à acusada do que a extinção da punibilidade.

[6] Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
[7] Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...)
[8] Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

Rejeitadas as teses absolutórias, prevalece a causa extintiva, que alcança a própria pretensão punitiva do Estado e afasta todos os efeitos da condenação imposta à acusada Jennifer Roberta Martins, inclusive para fins de reincidência e antecedentes.

A causa extintiva decorre de condição pessoal, a idade da acusada Jennifer Roberta Martins ao tempo do crime e não se estende à acusada Marli Teixeira Lopes, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Para esta, que contava 36 (trinta e seis) anos na data do fato, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, contado da publicação da sentença, somente se completaria em 16 de abril de 2028, inexistindo prescrição a ser reconhecida.

Registra-se, *in casu*, que não cabe a reenvio do processo para o Ministério Público com o propósito de nova análise do benefício de acordo de não persecução penal - ANPP, dado que já recusado quando do oferecimento da peça de denúncia (e-doc. 000003). Vejamos:

> Por oportuno, consigna-se que a presente hipótese não comporta celebração de acordo de não persecução penal, considerando que ausentes os requisitos objetivos, eis que não houve confissão completa e circunstanciada da prática do delito, além de a pena mínima cominada ao delito exceder o patamar máximo estipulado em lei para a celebração do acordo (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal c/c art. 2º, inciso I, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP 02/2020).
>
> Nesse sentido, informa que a recusa será encaminhada para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando dispensada a comunicação pessoal do investigado, nos termos do artigo 6º, caput e §1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP 02/2020 e do Enunciado nº. 05 do Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

De mais a mais, não há pedido da defesa técnica da acusada nesse sentido, pelo que preclusa está a matéria, consoante se colhe das jurisprudências abaixo retratadas:

> **STJ** Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal (ANPP). Preclusão consumativa. Recurso desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser formulado após a primeira oportunidade de intervenção nos autos, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
4. A apresentação do pedido de ANPP em momento posterior, especialmente na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação, contraria os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
5. No caso concreto, o agravante já poderia ter formulado o pedido de ANPP em recursos anteriores, mas não o fez, o que torna a questão preclusa.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
2. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.
(AgRg no Acordo no AREsp n. 2.600.503/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa de maus antecedentes e redimensionar a pena. O agravante busca a reforma da decisão nos pontos não acolhidos, reiterando os pedidos de reconhecimento do direito ao ANPP, aplicação do princípio da insignificância ao furto e revisão da prestação pecuniária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
As questões centrais consistem em definir: a) se ocorre preclusão do direito de pleitear o ANPP quando o réu, inicialmente não localizado para a proposta e, posteriormente comparecendo aos autos, permanece silente, arguindo a matéria apenas em embargos de declaração no segundo grau; b) se é aplicável o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época, e se a revisão dessa análise encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) se a pretensão de redimensionar a prestação pecuniária, fixada com base na situação econômica do réu pelas instâncias ordinárias, também esbarra na Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de arguição sobre o cabimento do ANPP, na primeira oportunidade pela defesa, após o comparecimento do réu aos autos e o prosseguimento do feito, acarreta a preclusão da matéria, máxime se a denúncia foi recebida sob a égide da Lei n. 13.964/2019. Quanto ao princípio da insignificância, o STJ orienta-se, em regra, por sua inaplicabilidade quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo contemporâneo aos fatos. Aferir a presença dos vetores da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), quando o critério objetivo do valor é superado e o Tribunal de origem concluiu pela tipicidade material, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a revisão do valor da prestação pecuniária, estabelecida pelas instâncias ordinárias com base na análise da capacidade econômica do condenado e nas circunstâncias do delito, é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. Opera-se a preclusão quanto ao pleito de Acordo de Não Persecução Penal se a defesa, ciente da ação penal em curso após a vigência da Lei nº 13.964/2019, não suscita a matéria na primeira oportunidade, vindo a fazê-lo apenas em fase recursal avançada. 2. Consoante jurisprudência do STJ, em regra, não se aplica o princípio da insignificância se o valor da res furtiva excede 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo que a revisão da conclusão da instância ordinária sobre a tipicidade material, nesse contexto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É inviável, em Recurso Especial, o reexame da dosimetria da pena de prestação pecuniária se embasada na análise das condições econômicas do réu e nas circunstâncias do crime, por incidir a vedação da Súmula 7/STJ.
(AgRg no REsp n. 2.201.426/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO FIXADA EM 1/3. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO. ANPP. POSTULAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição, como no caso, de agravo regimental.
> 2. A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade delitivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. A decisão agravada reconheceu a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando-a em 1/3 uma vez que, embora o agravante seja primário, a quantidade de entorpecentes apreendida mostrou-se elevada - uma barra de maconha pesando 1.117, 34g, resquícios de maconha condicionados em papel laminado pesando 10,14g e um LSD -, de modo que o patamar fixado mostra-se razoável e não merece reparos.
> 4. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão, nos termos da jurisprudência do STF.
> 5. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.469.499/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)**

Nessa mesma linha é a posição então adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, segundo se extrai das ementas abaixo colacionadas:

> Direito Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Art. 28-A do CPP. Acordo de não persecução penal. Preclusão. Não cabimento.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, visando ao reconhecimento do direito do paciente à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão objetiva verificar se houve preclusão temporal da pretensão de realização do ANPP.
> III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

3. O ANPP constitui-se em ato discricionário (nos limites da lei) do Ministério Público, a ser exercido em momento oportuno, antes do recebimento da Denúncia.
4. O caso concreto revela a evidente preclusão temporal, considerada a inexistência de manifestação da defesa em momento oportuno, vindo a postular a incidência do ANPP apenas em fase processual avançada.
IV. Dispositivo
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.
Jurisprudência relevante citada: HC nº 237.500-MC/PR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 1º/02/2024; RE nº 1.474.988-AgR/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/03/2024.
(HC 247102 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2025 PUBLIC 02-07-2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O recurso extraordinário não apresenta fundamentação adequada quanto à repercussão geral, limitando-se a afirmações genéricas. A jurisprudência do STF exige fundamentação robusta para demonstração de repercussão geral, além da simples menção a precedentes ou temas relevantes. A ausência de demonstração da repercussão geral acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo em casos de repercussão geral presumida.
A alegada ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime de apropriação indébita não foi apreciada pelas instâncias de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, a a atrair a incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF: "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Não há prejuízo ao agravante, pois a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo, sem risco de preclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
769
Carimbado Eletronicamente

> A pretensão de desclassificação do delito de apropriação indébita para o crime de estelionato demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedados em recurso extraordinário. Não há que falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279/STF.
> Não tendo o Ministério Público Estadual, após instado, ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) porque não foram atendidos requisitos objetivos previstos no art. 28-A, caput, c/c o § 1º, do Código de Processo Penal, nada há que prover no presente agravo.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> **(ARE 1538863 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025)**

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 30 de setembro de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000711).

A conta de tais considerações é que voto no sentido de conhecer e **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela defesa técnica das acusadas, concedendo um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com o fim de **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada JENNIFER ROBERTA MARTINS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida quanto à acusada MARLI TEIXEIRA LOPES.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ